

Desigualdades de género nos tribunais o caso da investigação judicial de paternidade¹

Helena Machado

Departamento de Sociologia, Instituto de Ciências Sociais
Universidade do Minho – Gualtar
4710-057 BRAGA – PORTUGAL
Correio electrónico: hmachado@ics.uminho.pt

Embora com calendários descoincidentes, a generalidade dos países Europeus adoptaram, nas quatro últimas décadas do século XX, medidas legislativas destinadas a assumir a função pública de “regulação” legal das situações de indivíduos com paternidade “desconhecida”. Em Portugal, foi com a promulgação do Código Civil de 1966 que o Estado chamou a si a obrigação de zelar pelos direitos básicos das crianças, nomeadamente no que respeita ao

¹ A investigação que serve de base ao estudo apresentado foi efectuada no âmbito dos seguintes projectos financiados pela FCT: “Direito, ciência e controlo institucional do comportamento sexual e procriativo das mulheres” (PIHM/P/SOC/15115/99), concluído em 2002; e “Novas tecnologias e magistrados: interacções, mediações e ambivalências” (POCTI/SOC/44659/2002), em curso na Universidade do Minho.

direito à identidade pessoal, pelo que a investigação de paternidade passou a ser obrigatória sempre que se apresente um registo de nascimento sem a identidade do pai, ficando a cargo do Ministério Público a instauração do respectivo processo judicial.

A ideologia de protecção dos direitos e interesse das crianças que rodeia tanto a referida legislação como as práticas judiciais que a concretizam no contexto dos tribunais afigurou-se-me como podendo constituir a “camuflagem” perfeita para um exercício de poder institucional subtil e eficaz de monitorização de comportamentos femininos “atípicos”. E, neste caso específico, duplamente “anómalos”, por dizerem respeito não só a situações em que a procriação ocorreu fora do casamento formal, como também é civilmente desconhecida a progenitura masculina de um determinado indivíduo.

Focando a realidade empírica da prática judicial de investigação de paternidade em Portugal, pretende-se lançar algumas pistas de debate e reflexão em torno dos processos sociais pelos quais o sistema judicial, actualmente coadjuvado pela biologia forense, tem criado e reproduzido distinções de género através da produção de leis, mas também – e sobretudo – pelas práticas profissionais quotidianas dos juristas, nomeadamente dos magistrados.

Sem pretender realizar um trabalho de “denúncia crítica” (tão caro às correntes feministas do direito “modernistas”²) dos modos como a retórica da “imparcialidade” e da “neutralidade” que enforma o sistema jurídico se tem reflectido na reprodução e reafirmação de desigualdades de género tanto pela formulação de leis como pelas correlativas práticas judiciais de investigação de paternidade, o objectivo principal da investigação realizada foi captar os sentidos e significados construídos pelo aparelho jurídico português no atinente a representações sociais de paternidade, de maternidade, de filiação, de sexualidade, de procriação e, em última instância, das percepções institucionais sobre normatividades e valores que “idealmente” devem regular as relações íntimas de carácter sexual entre mulheres e homens. Trata-se, enfim, de procurar

² Correndo sérios riscos de simplificação abusiva, estabeleço aqui uma distinção nítida entre correntes feministas do direito “modernas” e “pós-modernas”. É meu entendimento que enquanto as primeiras racionalizam o mundo social, procurando descrevê-lo “tal qual ele é”, as correntes “pós-modernas” estudam os modos como as realidades e os sentidos são construídos pela linguagem e pelos discursos dos actores sociais em interacção e como esses processos têm implicações na construção das identidades (Frug, 1992).

compreender como é que determinadas práticas discursivas se impõem no contexto institucional específico dos tribunais portugueses, formando processos de produção de sentido que, em maior ou menor grau são compartilhados com actores sociais situados noutras esferas do social (entre outros, nas famílias, nas escolas e nos meios de comunicação social).

Um das áreas da vida social privilegiadas pelos estudos feministas têm sido os tribunais. Os modos como a lei e o sistema judicial constituem instâncias de produção e de reafirmação de relações de poder, sustentadas, nomeadamente, em distinções de género, têm sido largamente debatidos e documentados por toda uma literatura de tradição feminista, produzida no seio das ciências sociais, em especial da antropologia, da sociologia e da história, e essencialmente publicada no Reino Unido e nos Estados Unidos, com particular vigor a partir dos anos oitenta do século XX. A discussão da relevância da variável “género” nas doutrinas e práticas jurídicas no seio das teorias feministas do direito, ganhou novos contornos com a progressiva abertura das carreiras jurídicas às mulheres, a par de uma crescente evolução registada a nível internacional de instituição de princípios de igualdade e de não discriminação nas legislações da maioria dos países ocidentais. Embora as correntes feministas convirjam na defesa da necessidade e da utilidade do conceito de “género” em direito, as perspectivas teóricas e metodológicas têm vindo a ser reorientadas para uma abordagem dos processos sociais pelos quais a neutralidade formal da lei (ou o seu carácter igualitarista) perpetua a desigualdade material (Beleza, 1991: 145-146).

A focalização nos modos de actuação judicial dirigidos às mulheres tem-se concentrado em questões relacionada com a sexualidade em sentido amplo ou dirigindo-se a realidades mais específicas de “violência ou opressão sexual” exercida sobre as mulheres, nomeadamente focando casos de violação, assédio sexual, prostituição, pornografia, aborto e, mais recentemente, têm assomado as análises feministas do direito dirigida às decisões dos tribunais relativas às tecnologias de reprodução medicamente assistida. Tomando em consideração os fenómenos sociais que têm desencadeado sucessivos e reiterados modos de exercício de poder por parte dos sistemas jurídicos sobre os comportamentos femininos sexuais e

procriativos, acrescento a esse rol de situações jurídicas susceptíveis de evidenciar “políticas de reprodução” dirigidas à mulher, a investigação judicial de paternidade. De facto, os nascimentos ocorridos fora do casamento institucional sem a identificação legal do pai têm impulsionado, da parte de diversos sistemas jurídicos estratégias diversas para controlar e regular essas situações “anómalas”, de um modo particularmente evidente ao longo do século XIX, a partir do momento em que se assistiu a esforços para compilar em “Código” a legislação de carácter civil. Historicamente, os juristas têm evidenciado preocupação face ao potencial subversivo dos comportamentos sexuais e procriativos das mulheres.

De uma forma muito generalista e, por isso mesmo, simplista, poder-se-ia dividir a “teoria feminista do direito” (*feminist jurisprudence*) em duas grandes famílias: as que preconizam uma perspectiva “igualitarista”, opondo-se à manutenção e reprodução jurídicas de desigualdades que se estruturam directamente sobre o binómio de géneros; e as que defendem conceitos e programas que celebram e exaltam a “diferença feminina”, nomeadamente, propondo que as mulheres sejam julgadas, no âmbito da justiça criminal, pelos padrões emergentes de uma conceitualização da “mulher média” (*reasonable woman*) e não segundo parâmetros inerentes a uma formulação jurídica do “homem médio” (*reasonable man*). Trata-se, enfim, de um paradoxo que, nas palavras de Teresa Beleza, surge como “*Imanente ao feminismo em geral e ao jurídico em particular, entre a tendência para a erradicação e a tendência para a acentuação do género como características das pessoas que as dividiria em dois grandes grupos, as mulheres e os homens.*” (Beleza, 1991: 144).

Não obstante as diferentes respostas que tem recebido a discussão da “desejabilidade” ou da “indesejabilidade” da reprodução e da reafirmação das diferenças sociais de género por força da acção das doutrinas e das práticas judiciais da reprodução e da reafirmação das diferenças de género, nomeadamente, pela acção das legislações, das doutrinas e das práticas judiciais, procuro aqui, sobretudo, defender a necessidade e a utilidade científicas de teorias e de estratégias metodológicas assentes na importância a conferir ao “género” (feminino e masculino), no âmbito dos estudos sociológicos sobre o “direito”. Com efeito, trata-se de partir do pressuposto de

que as distinções entre “feminino” e “masculino” não são inevitáveis do ponto de vista ontológico, mas sim socialmente construídas – inclusive pela esfera jurídica – sendo produtos de relações históricas de diferenciação. No entanto, a construção da “diferença” parece obedecer a dois tipos principais de constrangimentos sociais: por um lado, tende a operar predominantemente sobre o “dominado” quando comparado com o “dominante”; por outro lado, ao assentar em mecanismos históricos serve-se de uma camuflagem ideológica que reivindica que as diferenças sexuais devem ser des-historicizadas e são eternas e perpétuas, porque imanentes à essência e natureza humanas (Bourdieu, 1999).

É de salientar que a opção por realizar um estudo sobre as doutrinas e as práticas judiciais, tomando como objecto de análise o contexto particular da investigação judicial de paternidade, vem acentuar o paradoxo, atrás brevemente mencionado, que é inerente às perspectivas feministas que defendem uma posição de igualdade através da “indiferenciação” (que, historicamente, se tem vindo a revelar como uma equiparação das mulheres aos homens e raramente o contrário). Na verdade, a investigação judicial de paternidade é directamente despoletada por uma circunstância que podemos considerar como sendo exclusiva da vida das mulheres – o “dar à luz” (aqui, fora do casamento institucional) – acompanhada pelo acto de registo do nascimento da criança apenas com a identificação da mãe.

A noção de que as técnicas jurídicas de naturalização das diferenças sexuais servem para excluir, tentar corrigir ou criminalizar os comportamentos que não se enquadrem nos modelos normativos dominantes de família e de heterossexualidade encontra-se enunciado de diversos modos, como por exemplo, as abordagens que sustentam “o carácter falocêntrico do direito” (*the phallogocentrism of the law*), ou aquelas que falam da “estrutura patriarcal do direito” (*the patriarchal structure of the law*), aludindo aos modos como os aparelhos jurídicos “sexualizam, desqualificando” os corpos femininos, enfatizando os processos pelos quais o direito e os seus agentes contribuem para reforçar as assimetrias e as desigualdades de género e de poder previamente existentes na ordem social. A focalização nos mecanismos de actuação dos sistemas jurídicos que conduzem à reprodução e reafirmação de

desigualdades de género, pelo reforço da ideologia da naturalização das diferenças sexuais (O'Donovan, 1985), apontam a dominância política e institucional do masculino veiculada pelos tribunais, sendo este modo de exercício de poder tanto mais eficaz devido ao seu carácter subtil, que age pela incorporação muitas vezes inconscientes de determinados valores e crenças.

Independentemente dos conceitos utilizados, as intenções teóricas e metodológicas propostas e desenvolvidas pelos estudos feministas dos direito destinam-se a expor os modos como o direito constitui uma forma de institucionalização das relações sociais de género, que não opera de modo homogéneo, mas antes socorrendo-se de uma diversidade de práticas e discursos interrelacionados com outros poderes e saberes provenientes de outras esferas da vida em sociedade (da família, da política, da religião, da ciência). Esta tomada de posição implica perceber o direito como um conjunto de práticas e de discursos profundamente enraizados na sociedade, em permanente intersecção com práticas e discursos provenientes de outros campos de acção e de conhecimento.

O enfoque analítico nas relações sociais de género preconizado pelas correntes feministas, no âmbito dos estudos sociais do direito, tem também, por vezes, conduzido a tomadas de posição que, a meu ver, pecam por uma abordagem conceptual monolítica, nomeadamente no que diz respeito a um dos pilares básicos das teorias feministas do direito e que consiste em admitir que o direito é sempre “patriarcal”. As teorias interaccionistas podem ser úteis para realizar uma descolagem em relação à referida unilateralidade teórica, pela importância que conferem aos contextos relacionais e locais que servem de enquadramento às acções dos actores sociais. Assim, talvez seja mais fecundo quer do ponto de vista da investigação empírica, quer da elaboração teórica, procurar as diversidades, ambiguidades e contradições que podem assumir certos modos de exercício de poderes diferentes mas de algum modo classificáveis como sendo de tipo “patriarcal”, no contexto social específico dos tribunais (Edwards, 1984).

É de salientar que a recorrência do uso do conceito de “patriarcado” ao nível das ciências sociais – principalmente das correntes feministas – não nos deve conduzir a pressupor que se trata de uma formulação isenta de

controvérsias e de crítica. Se por um lado, se levanta o problema da própria definição do conceito de patriarcado, por outro não invoca necessariamente uma realidade social única, sustentada numa base empírica concreta nem remete para relações de poder rígidas. Na perspectiva de Carol Smart, o conceito de patriarcado – ou designações como “relações patriarcais” e “estruturas patriarcais” – remetem efectivamente para modos de “dominação masculina” mas que podem assumir uma grande diversidade, fluência e mesmo contradições: “[Such terms] imply a more fluid system, containing numerous contradictions and employing varying and various mechanisms and strategies in the exercise of power.” (Smart, 1984: 6).

De acordo com Susan Boyd (1989), as teorias feministas contribuíram em grande medida para uma abordagem crítica do legado marxista do conceito de “ideologia”, ao proporem uma abordagem multidimensional do mesmo, que focasse as relações estabelecidas entre as relações de género, a sociedade capitalista, o sistema jurídico, as configurações da família e do sistema de trabalho, pressupondo assim que existem diversas formações ideológicas, baseadas em várias práticas e movimentos sociais e não um conjunto ideológico monolítico e perfeitamente coerente, que impõem às classes dominadas “uma visão e uma consciência do mundo falsas “ (Boyd, 1989: 127-128). Uma abordagem diversificada do conceito de ideologia permite focar as interrelações entre diversas ideologias e também delinear um entendimento dos papéis desempenhados pelo sistema jurídico como algo multifacetado, heterogéneo e raramente linear e exclusivista. Esta perspectiva permite assim criar um certo distanciamento das abordagens que preconizam uma relação directa entre a “ideologia de patriarcado” e a “opressão das mulheres” (Boyd, 1989: 128-129), sem deixar de entender o direito como um palco privilegiado para a reprodução e reafirmação de diferenças de género assentes num sistema de valores e de crenças culturais que podemos encontrar em diversas áreas da vida social e que têm como um dos seus efeitos principais a subordinação das mulheres e a dominação dos homens.

O pressuposto teórico de que os discursos e as práticas jurídicas veiculam e reafirmam pressupostos culturais que podemos encontrar noutras esferas da vida em sociedade não deve conduzir à conclusão de que as

instâncias jurídicas o fazem de modo passivo, acrítico e indiscriminado. De facto, muitas abordagens feministas do direito têm assumido uma correlação directa entre noções de senso-comum e direito. Contudo, de acordo com vários autores, as práticas e os discursos do direito têm um carácter fluído, fragmentado, multifacetado e por vezes contraditório, o que, por um lado, torna insustentáveis posições deterministas, e por outro lado, cria dificuldades acrescidas de teorização e de abordagem metodológica. Como chama a atenção Susan Edwards, *“In addition to the many instances the law itself poses a fragmentary nature within the province of meaning of the cultural construction of sexual division, there are also conflicting and competing realities within this domain alone.”* (Edwards, 1984: 11).

Em anos recentes, a prova científica de identificação de indivíduos por perfis genéticos ganhou um peso relevante no âmbito da investigação de paternidade. De acordo com os testemunhos recolhidos por entrevista um pouco por todo o país e segundo o estudo de caso realizado, a análise de ADN converteu-se numa ferramenta fundamental para a decisão judicial nesta matéria, não obstante os magistrados confessarem que «pouco ou quase nada entendem de biologia forense». Trata-se de acreditar com base na elevada credibilidade conferida a essa técnica científica pela parte da própria comunidade científica. Ao contrário do que poderíamos supor, a eficácia da justiça não melhorou consideravelmente com a introdução deste elemento probatório. De facto, verifica-se a existência de mecanismos de selecção dos casos «merecedores» da inclusão da prova científica baseados em critérios de «normalidade» de comportamentos femininos.

Os dados obtidos indicam que, a utilização aparentemente neutra, de testes genéticos em acções judiciais de investigação de paternidade, tem importantes efeitos ideológicos e de normalização dos comportamentos, nomeadamente reproduzindo distinções sociais de género previamente existente na sociedade: por um lado, as peritagens genéticas vieram reforçar uma noção de “paternidade” vinculada a um determinismo biológico, que já existia anteriormente na lei e na prática judicial portuguesas. Por outro lado, os testes genéticos ao permitirem uma determinação “segura” da paternidade, vieram conferir aos tribunais um poder acrescido de controlo dos

comportamentos sexuais e procriativos femininos que fogem aos padrões convencionais de fidelidade da mulher a um só parceiro sexual. A cientificação do direito impõe-se e promete mais justiça e melhor justiça. No entanto, o acesso à prova científica é hierarquizado, de acordo com padrões normativos que excluem os mais desapossados ou aqueles que fogem ao predominantemente instituído.

Paradoxalmente, nos dias de hoje, ao mesmo tempo que aumentam as “certezas” em torno das possibilidades científicas de determinação da paternidade biológica por meio de testes laboratoriais, as novas tecnologias de reprodução desenvolvidas no domínio da medicina reprodutiva e da biologia, vieram trazer alguma perturbação à referida certeza absoluta em relação ao estabelecimento da maternidade pela ocorrência do parto. Por exemplo, com os avanços da ciência biológica, é hoje possível que uma mulher ceda um seu óvulo para ser inseminado artificialmente *in vitro* e posteriormente introduzido no útero de outra mulher onde decorrerá a sua gestação. Quem é a mãe, neste caso? A lei portuguesa (à semelhança da maioria das suas congéneres europeias) optou por considerar que a mulher responsável pela gestação é também mãe biológica, não obstante não ter fornecido o óvulo. Mais ainda, e em última instância, é esta a mãe jurídica, visto que foi ela que deu à luz. Digamos que o ordenamento jurídico português optou pela solução mais próxima do modelo convencional de reprodução humana: a mãe é quem efectivamente transporta no interior do seu útero o feto durante o período de gestação e de cujo corpo este sai, concretizando-se o nascimento.

Em suma, a “evidência” ancestral de que “a maternidade é certa, a paternidade nunca o será”, sobre a qual a maioria dos sistemas jurídicos ocidentais construíram o seu sistema de Direito de Família, ficou bastante perturbado com os mais recentes avanços da ciência: por um lado, a maternidade perde a sua “certeza” quando se torna possível dissociar a mãe genética, que dá um ovócito, da mãe hospedeira. E, em contrapartida, uma criança só pode ter um pai biológico, que pode ser identificado a partir da molécula de ADN.

O carácter *natural* da reprodução humana, inevitavelmente naturalizou, isto é, tornou inquestionáveis algumas das mais importantes ilações que nos

habitamos a construir em torno das relações familiares e em particular, sobre a relação mãe e filho, que nos parecia a mais natural de todas. É de notar, no entanto, que as sociedades têm produzido respostas várias em relação ao fenómeno do estabelecimento legal da paternidade, que nem sempre reflectem a verdade biológica. Atendendo ao caso concreto da legislação portuguesa actual, esta expressa a vontade de querer que aqueles que biologicamente deram vida a determinado menor sejam também eles juridicamente pais, mas simultaneamente estabelece duas claras excepções ao apuramento da verdade biológica. Uma das excepções é o caso de filhos incestuosos. O sistema jurídico português considera que nestes casos não deve haver um apuramento da verdade biológica porque *“Estas situações são muito delicadas e podem mesmo revestir traumatismos no filho ao tomar conhecimento da sua filiação biológica.”* (Geada, 1991: 36). A outra excepção à investigação da paternidade biológica é o caso da *“inseminação artificial com sémen de terceiro em mulher casada”*. Segundo o n.º do art. 1839.º do Código Civil, *“não é permitida a impugnação de paternidade com fundamento em inseminação artificial ao cônjuge que nela consentiu”* (Pinto, 1995: 187).

O cerne dos obstáculos ao apuramento da verdade biológica da paternidade colocados pelos sistemas jurídicos, reside na questão da *“legitimidade”* no seu sentido mais lato e incide de um modo particularmente evidente sobre o fenómeno da procriação fora do casamento. Isto é, os laços de sangue podem e são muitas vezes deliberadamente ignorados e ocultados pelas sociedades, na medida em que se procede a uma distinção entre factos que merecem reconhecimento social e os que deste são excluídos, de acordo com interesses sociais, económicos e políticos assim como valores morais e religiosos de uma dada sociedade (Meulders, 1993). Um dos agentes mais poderosos para levar a cabo estas distinções é precisamente o sistema jurídico.

O facto do ordenamento jurídico actual exprimir vontade em apurar a verdade biológica da filiação e, ao mesmo tempo, apresentar restrições ao estabelecimento legal da paternidade biológica dos filhos incestuosos e da inseminação artificial com sémen de terceiro em mulher casada, vem mostrar que a relevância atribuída pela lei portuguesa ao apuramento da *“verdade*

biológica” no estabelecimento da paternidade é, na realidade, restritiva, surgindo uma vincada distinção entre os laços de sangue “reconhecíveis” ou “admissíveis” e outros laços de sangue que devem ser excluídos do reconhecimento jurídico e mesmo, se possível, ocultados. Por outras palavras, ainda hoje são evitadas as “verdades” que perturbam o quadro idealizado da mulher que procria dentro do casamento institucional em resultado de relações sexuais mantidas com o marido, só que de modo mais dissimulado e subtil do que no passado surgindo sob a égide de uma ideologia aparentemente liberal.

Querendo deixar ainda mais uma pista de debate e reflexão, não posso deixar de chamar a atenção para o facto de que se os perfis de ADN são cada vez mais encarados com interesse pelos operadores jurídicos, é também crescente a aposta do sector da justiça nas novas tecnologias de informação e de comunicação. Embora o âmbito de aplicação dessas tecnologias seja obviamente distinto, as ideologias que promovem tanto a disseminação do uso de provas forenses como do recurso a ferramentas informáticas convergem na ênfase que concedem às oportunidades em aberto de aumentar a celeridade, qualidade e eficácia da administração da justiça e, simultaneamente – e em particular no caso das novas tecnologias de informação e comunicação – a possibilidade de criar uma maior proximidade do sistema jurídico aos cidadãos. Estará efectivamente reforçada a qualidade da cidadania (como apontam as promessas de uma justiça mais acessível, rápida e eficiente?). Estará garantida a democraticidade desses efeitos? Em que moldes se realizará o acesso aos “tribunais virtuais” da parte dos potencialmente “info-excluídos” (mormente as mulheres), quando sabemos que são também estes os que têm mais dificuldades em aceder à justiça nos moldes tradicionais?

Por fim, queria deixar claro que a minha postura, enquanto sujeito-investigadora, face ao objecto de análise, pretende ultrapassar certos dualismos epistemológicos que têm dominado as ciências sociais, assentes na pretensão científica de *legislar sobre a sociedade* pela produção de um conhecimento “superior” aos saberes e experiências dos actores sociais estudados. A formulação do conceito de “testemunha articulada”, apresentado por João Arriscado Nunes (Nunes *in* Santos, 2001), é particularmente pertinente para descrever o entendimento da condição de pesquisador (nas suas vertentes

epistemológicas, políticas, éticas, morais, estéticas e individuais) que aqui defendo. De acordo com o autor, trata-se de um posicionamento no terreno empírico contraposto “à concepção convencional do pesquisador como observador ou etnógrafo, produtor de um conhecimento (ainda que reflexivo, multivocal ou dialógico), posicionado ou não, de um terreno (...) capaz de incorporar outros modos, eles próprios híbridos e transgressivos, de avaliação da experiência do contacto do investigador com o terreno – e que, no caso dos fenómenos culturais, implica um envolvimento com estes e com os actores que deles dão parte, capaz de respeitar a especificidade da experiência do envolvimento com esses fenómenos, sem os reduzir unilateralmente a objectos de conhecimento desligados das condições locais da sua emergência e existência.” (Nunes in Santos et al. 2001: 325-326).

Trata-se, em suma, de exercer um posicionamento *interrogativo* face à realidade estudada, procurando intervir não *sobre o*, mas *no* mundo social em estudo, possibilitando a emergência de um conhecimento ao qual não cabe dizer “*como deve ser ou como terá de ser o mundo, mas mostrar como ele pode ser de outra maneira*” (Nunes in Santos, 2001: 324). Que este princípio permita lançar sementes na edificação de um novo senso comum, trilhando percursos (que envolvem partilhas de sentido da parte do pesquisador e dos actores sociais) para a reconfiguração de novos projectos e esperanças de emancipação social das mulheres por acção dos procedimentos sinuosos da administração da justiça em Portugal.

Referências bibliográficas:

Beleza, Tereza Pizarro (1991), “Legítima defesa e género feminino: paradoxos da feminist jurisprudence?”, *Revista Crítica de Ciências Sociais*, nº 31: 143-159.

Bourdieu, Pierre (1999), *A dominação masculina*, Oeiras, Celta.

Boyd, Susan (1989), “From gender specificity to gender neutrality? Ideologies in Canadian child custody law”, in Smart, Carol; Sevenhuijsen, Selma (org.), *Child custody and the politics of gender*, London, Routledge: 126-157.

Edwards, Susan (1984), *Women on trial. A study of the female suspect, defendant and offender in the criminal law and criminal justice system*, Manchester, Manchester University Press.

Geada, Helena (1991), *Introdução ao estudo da hemogenética forense*, Lisboa, Faculdade de Medicina de Lisboa, Instituto de Medicina Legal de Lisboa - Sebenta para a Cadeira de Medicina Legal da Faculdade de Direito de Lisboa.

Meulders, Marie-Thérèse (1993), "Between nature and culture. The legal significance of parenthood in a changing world", in Eekelaar, Jonh; Sarcevic, Petar (org.), *Parenthood in modern society. Legal and social issues for the twenty-first century*, Dordrecht, The Netherlands, Martinus Nijhoff Publishers: ix-xii.

Nunes, João Arriscado (2001), "Teoria crítica, cultura e ciência: o(s) espaço(s) e o(s) conhecimento(s) da globalização" in Santos, Boaventura de Sousa (org.), *Globalização: fatalidade ou utopia?:* 299-338.

O'Donovan, Katherine (1985), *Sexual divisions in law*, London, Weidenfeld and Nicholson.

Pinto, Fernando Brandão (1995), *Filiação natural*, Porto, Ecla Editora.

Smart, Carol (1984), *The ties that bind: law, marriage and the reproduction of patriarchal relations*, London, Routledge & Kegan Paul.